



Deputada
CÉLIA LEÃO

PROJETO DE LEI Nº 549 , DE 1998.

Publique - se inclua-se em
para por cinco, sessões
16, outubro, 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº 01
RGL. 5375
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5375 de 20/10/98
Autuado com 07 folhas
Ass. _____

15/10/98 018085

*Regulamenta no Estado de São Paulo o
alcance do artigo 31 da Lei 8.078/90 - Código de
Defesa do Consumidor frente a afixação de preços.*

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo
decreta:

Artigo 1º - São admitidas as seguintes formas de afixação de
preços:

- a) no comércio em geral, através de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, ou em vitrines, nas quais constem os seus preços à vista e em caracteres legíveis;
- b) em auto-serviços, supermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto sem intervenção do comerciante, com a impressão ou fixação de código referencial, ou ainda com a fixação de código de barras, desde que haja informação de forma clara e legível junto aos itens expostos, no que diz respeito ao preço à vista, o nome, a descrição do produto, peso, quantidade e o referido código, ficando no entanto dispensado este quando se tratar de produto cujo código varie em função de cor, fragrância ou sabor e não houver alteração de preço.



Deputada
CÉLIA LEÃO



- c) na impossibilidade de afixação dos preços conforme estabelecidas nas alíneas “a” e “ b “ , deste artigo, será permitido o uso de relação de preços dos produtos expostos, assim como os dos serviços oferecidos, o que deverá ocorrer de forma escrita, clara e em caracteres legíveis, de forma que demonstre inequivocamente de tratar-se de seu preço, e também deverá ser colocada em local e quantidade que o consumidor possa consulta-la independente de solicitação.
- d) nos estabelecimentos que operem com equipamento de leitura ótica, no caso de código de barras, o preço de venda poderá ser consultado pelos consumidores em leitoras eletrônicas, localizadas dentro da área de venda dos estabelecimentos, e em locais de fácil acesso, na quantidade e distância a serem regulamentadas pelo poder executivo, sem prejuízo do disposto na alínea “b” e “c” acima.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, determina em seu Artigo 24, Inciso VIII e também em seu parágrafo 1º, a legitimidade e competência da União em estabelecer as normas **gerais** de defesa do consumidor e ao Estado em estabelecer as normas **individuais**, estas em conformidade com as necessidades a que se adequem cada região, onde certamente deverá ser observado o aspecto prático e os benefícios que possam alcançar com seus procedimentos, e certamente visando a preservação do direito do cidadão, tanto no aspecto econômico como também nos seus direitos, resguardando portanto os benefícios e direitos já adquiridos.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...



Deputada
CÉLIA LEÃO



...
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Parágrafo 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

Sendo assim, compete aos Estados estabelecerem as normas individuais, concretas, levando em conta suas necessidades, adequando-as de forma clara e benéfica ao consumidor, proporcionando o melhor serviço e também o melhor preço, resguardando os direitos já alcançados e garantidos em Lei.

A legislação federal e genérica, como tal pode ser entendido o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

"Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Ressalta-se ainda que reforçando o que diz o Código de Defesa do Consumidor, Art.31, a Fundação Procon, no âmbito do Estado de São Paulo, com a finalidade de dar mais transparência sobre seus atos, fez publicar a Portaria Procon nº 5, de 10/12/97, onde consta a interpretação do Código de Defesa do Consumidor com respeito a obrigatoriedade de afixação de preços, interpretação esta que todos seus agentes de fiscalização devem adotar.

Entendemos como necessária uma clara identificação do preço ao consumidor, e que isto deve ser explicitado pela lei para evitar dúvidas sobre o que vem a ser esta ostensividade do preço.

Com o procedimento do código de barras, o tempo perdido em filas pelo consumidor, aguardando que se registrassem



FLS. N.º 04
RGL. 5375
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Deputada
CÉLIA LEÃO

as compras foi reduzido em até 30%, eliminando-se também a possibilidade de erro ao se registrar as compras, pois o serviço é informatizado. Desta forma, além de proporcionar grande comodidade e agilidade ao consumidor que não mais perde seu tempo em filas onde este serviço é utilizado, também se proporcionou maior segurança ao se registrar as compras, pois não existe o perigo de se digitar um preço diferente do gravado com o código de barras.

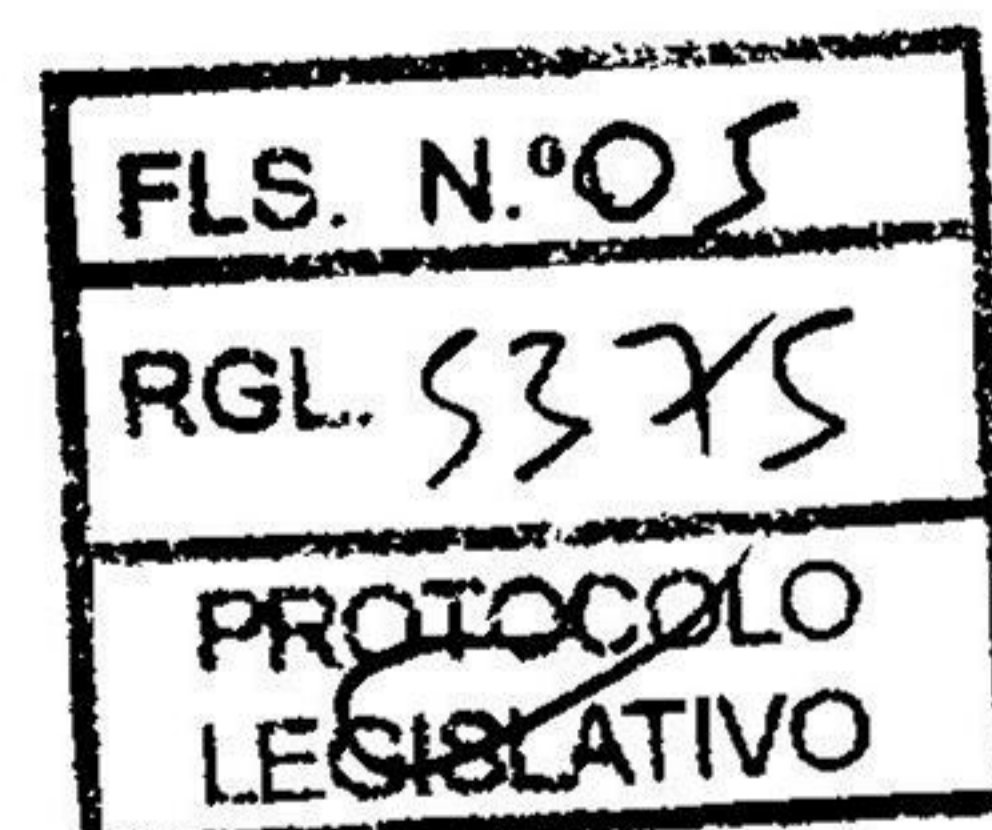
Verifica-se a necessidade da manutenção dos Códigos de Barra utilizados em todo o Mundo, e em especial nos países Desenvolvidos, principalmente pela sua praticidade agilidade e a segurança que proporciona, pois estes produtos são cadastrados, impedindo portanto adulteração, falsificação, sonegação ou qualquer outro tipo de violação, pois uma vez que inseridos nas redes de computação de seus revendedores, ficam automaticamente registrados, podendo-se portanto identificar qualquer tipo de fraude ou desvio de qualquer natureza com total segurança.

E também, sem contar com a grande economia proporcionada na parte operacional dos estabelecimentos, que podem coloca-los nos pontos de vendas de imediato, pois trabalhando com estoque reduzido, os estabelecimentos também conseguem reduzir o custo financeiro final dos produtos, pois as compras são feitas de forma escalonada, evitando assim, que se pague por produtos armazenados para venda no decorrer do mês, o que ocasiona um alto custo financeiro para manter o estoque em mercadorias.

Para etiquetar os produtos, além de se utilizar um grande espaço físico, também se gasta um grande espaço de tempo, pois tudo é feito de forma manual e lenta, produto a produto, item a item, e isto, certamente será repassado ao consumidor, pois aumentado a área de disposição do estoque, o custo financeiro de manutenção dos mesmos, a área de preparo dos produtos, o tempo perdido e a agilidade de reposição das mercadorias, certamente vão encarecer em muito no preço final de cada item.



Deputada
CÉLIA LEÃO



Devido a alta rotatividade, os produtos de primeira necessidades certamente serão os mais atingidos, e também os produtos da chamada popularmente de "Cesta Básica", que por serem utilizados por todos, circulam em maior quantidade nos estabelecimentos comerciais, pois será necessário que se concentre grande parte dos esforços em conseguir abastecer as lojas para poder atender ao público, aumentando em muito o custo operacional de cada estabelecimento e como exemplo podemos até usar um item qualquer de alimentação que seja utilizado por todos, e se considerarmos a utilização de apenas um item por mês por pessoa, só ai, estaríamos economizando quase DUZENTOS MILHÕES DE ETIQUETAS a cada mês, isto sem considerar o efeito negativo de outros gastos, como por exemplo custo financeiro, armazenagem, área operacional, tempo de disponibilidade, etiquetas, máquinas, consumo de energia, etc.

Desta forma, propomos aos nobres companheiros a apreciação do presente projeto de lei, esperando a sua aprovação em benefício do povo paulista.

Sala das sessões, em 15 de Outubro de 1.998.

Deputada CÉLIA LEÃO

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém

1 assinatura

SSC.16110/1998

.....
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 17-10-98

